



Parecer Técnico 233/2024

Protocolo PMOB: Código SIGA 142

Requerente: Luiz Otávio Reis Teixeira (Lauto's Residencial SPE Ltda.)

Solicitação: Autorização para Intervenção Ambiental

1. Histórico Processual

Data de formalização/aceite do processo: 23/10/2024

Data da vistoria: 19/11/2024

Data de solicitação de informações complementares: 03/12/2024

Data do recebimento de informações complementares: 04/12/2024

Data de emissão do parecer técnico: 23/12/2024;

Tendo o processo iniciado em o dia 30/09/2024 e este órgão solicitado documentação faltante pelo Ofício SEMMAD-OB/NIA/091/2024 em 16/10/2024 no prazo de sessenta dias, a resposta ao ofício foi entregue em 23/10/2024, formalizando o processo e sendo este aceite para análise.

2. Controle Processual

PARECER ÚNICO

Tipo de autorização (Decreto 47.749 de 2019, art. 3º, §3º):

(X) Convencional () Simplificada

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: LAUTO'S RESIDENCIAL SPE LTDA.

CPF/CNPJ: 51474536/0001-80

Endereço: Rua Wanda Dayrell de Lima

Bairro: Paulo VI

CEP: 36.406-189

Município: Conselheiro Lafaiete

UF: MG

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim (ir para o item 3); () Não (ir para o item 2);

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: LAUTO'S RESIDENCIAL SPE LTDA

CPF/CNPJ: 51474536/0001-80

Endereço: Rua Wanda Dayrell de Lima

Bairro: Paulo VI

CEP: 36.406-189

Município: Conselheiro Lafaiete

UF: MG

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: LAUTO'S RESIDENCIAL SPE LTDA

Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: n° 20.181, ficha 1; Comarca: Ouro Branco - MG

Município/UF: Ouro Branco/MG

Área total (ha): 30,3037

Nº Recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR: não se aplica

Qual a situação da reserva legal do imóvel?

Reserva Legal Proposta: averbada em matrícula no cartório.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção:

Quantidade

Unidade

Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.

0,43

ha

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

765

un

22,22

ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de intervenção:

Quantidade

Unidade

Fuso

Coordenadas planas



				X	Y
Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.	0,43	ha	23K	635630	7727819
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	765	un			
	22,22	ha			
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso proposto para a área	Especificação			Área (ha)	
Infraestrutura	Loteamento (construção de condomínio residencial)			22,22	
COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(S) ÁREA(S) AUTORIZADA(S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Mata Atlântica	Antropizada		-	22,22	
7. PRODUTO / SUBPRODUTO FLORESTAL / VEGETAL AUTORIZADO					
Especificação	Especificação	Quantidade	Unidade		
Lenha	Nativa	52,45	m ³		
O produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, será utilizado para: <input type="checkbox"/> Produção de carvão vegetal. <input type="checkbox"/> Comercialização “in natura”. <input checked="" type="checkbox"/> Uso interno no imóvel ou empreendimento. <input type="checkbox"/> Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura. <input type="checkbox"/> Doação.					
8. TAXA DE EXPEDIENTE, TAXA FLORESTAL E REPOSIÇÃO FLORESTAL					
Número dos DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: Documento nº 2301344193438		Número dos DAE de recolhimento da Taxa Florestal: Documento nº 2901344194875			
Indicação da forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013: <input checked="" type="checkbox"/> Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal; <input type="checkbox"/> Formação de florestas, próprias ou fomentadas, com florestas de produção ou de proteção.					
7. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA(S) ÁREA(S) AUTORIZADA(S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (DN COPAM Nº 217/2017):					
Código E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares					
O empreendimento possui licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente? <input type="checkbox"/> Sim; Número do Processo: Número da licença: SIGA Nº <input checked="" type="checkbox"/> Não					
Número inscrição SINAFLOR: 8647444					

3. Objetivo

Análise técnica referente a solicitação para supressão de 765 (setecentas e sessenta e cinco) árvores nativas isoladas em área de 22,22 ha e Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,43 ha, no bioma Mata Atlântica, em área antropizada, situada em zona urbana do Município de Ouro Branco - MG, para uso alternativo do solo, a saber, infraestrutura (instalação de um loteamento – condomínio residencial).

4. Caracterização Do Imóvel/Empreendimento

4.1. Imóvel urbano:

A propriedade, possui área total de 30,3037 ha (303.037 m²) ha e está situada na zona urbana do município de Ouro Branco, em área antropizada onde foi uma fazenda. Está registrada na matrícula nº 20.181, ficha 1, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Ouro Branco, sendo de propriedade de Lauto's Residencial Spe Ltda.

A instalação do empreendimento em questão tem como objetivo construção de uma infraestrutura destinada a um loteamento (construção de condomínio residencial), modalidade licenciável segundo a DN COPAM 217/2017 com o Código E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.

4.2. Cadastro Ambiental Rural:

Imóvel localizado em área urbana, sendo assim dispensado da apresentação do recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR ou a comprovação da averbação da área de Reserva Legal da propriedade (condição averbada na certidão do cartório). Consta averbada uma” área verde” com área de 0,61 ha, conforme antiga inscrição do CAR (MG-3145901-b063.19ba.a83c.4a1a.95b7.c943.48c9.5db6). Esta está destinada para Área Verde de zona urbana, conforme Projeto e arquivos digitais apresentados.

5. Intervenção Ambiental Requerida

A área requerida para intervenção ambiental, visando a construção de uma infraestrutura destinada a um loteamento (construção de condomínio residencial), é coberta por gramíneas e em área antropizada, que antes era uma fazenda denominada “Pacheco e Ferreira” (Figura 1). Para a instalação do empreendimento será necessária a supressão de 765 árvores isoladas em uma área de 22,22 ha e haverá Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,43 ha. No inventário apresentado, não haverá supressão vegetal de indivíduos de espécies ameaçadas de extinção ou legalmente imunes ao corte.

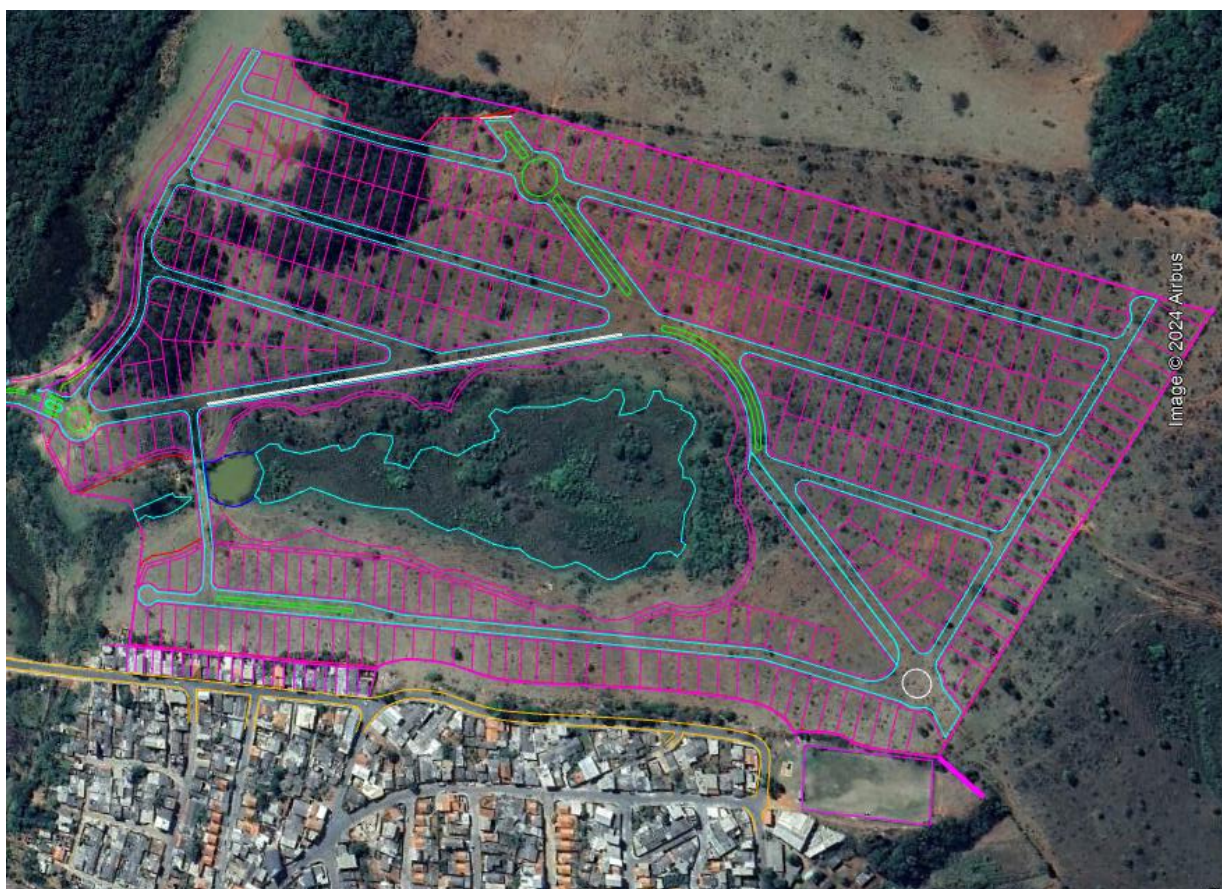


Figura 1. Intervenção ambiental requerida. Fonte: PIA, 2024



O corte das árvores isoladas, de acordo com o estudo, o rendimento lenhoso previsto é de 52,453 m³ de lenha de floresta nativa. O produto/sub-produto vegetal oriundo da supressão será utilizado na propriedade e destinado a doação.

Número inscrição SINAFLOR: 8647444.

Taxa de Expediente: Documento nº 2301344193438; Taxa Florestal: Documento nº 2901348570740; Valor total das taxas R\$ 1661,62; Pagamento realizado na data 25/09/2024.

5.1. Das eventuais restrições ambientais

- Bioma: Mata Atlântica;
- Fitofisionomia: Área antropizada;

Critérios Locacionais de Enquadramento previstos pela DN COPAM nº 217/2017

- Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei: não;
- Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas: não;
- Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA: não;
- Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsars: não;
- Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas: não;
- Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas: não;
- Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal: não;
- Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio: não;
- Outras restrições:
 - Arts. 11 e 25 da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica): não se aplica;

5.2. Licenciamento do imóvel

- Atividades desenvolvidas: Código E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares;
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional: 0;
- Modalidade de licenciamento: () Não – Passível / () LAS Cadastro / () LAS/RAS / () LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento

Por não haver entrado com o licenciamento (que será ainda solicitado), não se aplica; **Porém, esta autorização terá validade somente se estiver acompanhado do Documento de Licença Ambiental a ser emitido em procedimento próprio.**



5.3. Vistoria realizada

A vistoria técnica foi realizada no dia 19/11/2024 às 9h. Estiveram presentes os servidores Juliano, a equipe de fiscalização do NIA Janaína, Fernanda e Ana Letícia e o representante do empreendimento Marcelo, que se encontrava no local no momento da vistoria. O registro fotográfico encontra-se em anexo.

Foi verificado que as APPs (nascente, curso d'água com menos de 10m e reservatório d'água artificial decorrente de barramento do curso d'água natural) ao centro, que serão alvo de intervenção, se encontram expostas ao pisoteio do gado e possui um forte odor de esgoto lançado. O solicitante da intervenção se comprometeu a recuperar e proteger a APP como parte da compensação pela intervenção, uma vez que esta será integrada ao projeto paisagístico do condomínio residencial, sendo de seu interesse a sua recuperação. A exigência da recomposição da APP, prevista em Lei, estará presente nas condicionantes.

Foi verificado que as árvores estão isoladas umas das outras em ambiente antropizado, não apresentando espécies ameaçadas de extinção ou legalmente protegidas do corte.

6. Características do empreendimento

6.1. Características socioeconômicas

A área diretamente afetada (ADA) alvo de intervenção ambiental está localizada na zona urbana de Ouro Branco/MG, na antiga Fazenda Pacheco e Ferreira, utilizada há muito tempo como pastagem. A ADA encontra-se localizada em uma área antropizada, apresentando algumas árvores nativas isoladas e vegetação sem rendimento lenhoso, com predomínio de gramíneas, além de equinos e bovinos.

A área total da ADA do projeto corresponde a 30,3037 hectares e a área onde estão localizados os objetos da intervenção ambiental equivale a 22,22 hectares (Figura 3). Verificou-se que eles possuem uma floresta plantada de eucaliptos próxima a reserva legal, sendo apresentado o documento de Comunicação de Colheita ao IEF. A reserva legal / área verde averbada na matrícula possui 0,61 ha e a área não intervinda será de 7 ha. Verificou-se que as informações prestadas correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da reserva legal / área verde e da área de preservação permanente estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, conforme Figura 2.

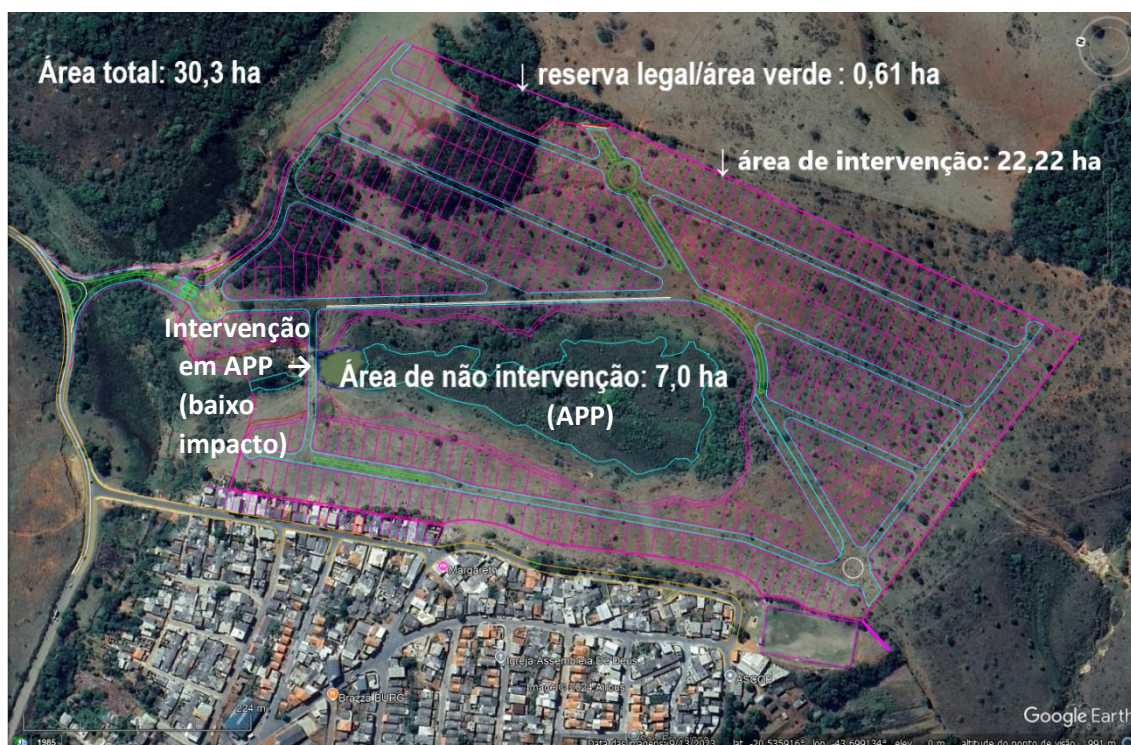


Figura 2. Características socioeconômicas da área de intervenção ambiental. Fonte: PIA, 2024

6.2. Características físicas

Topografia: A topografia da área é Suave Ondulado, e declividade máxima menor que 25°. Não foi encontrado sítio espeleológico ou paleontológico ou ainda cavidades naturais no solo, tais como grutas ou cavernas.

Solo: A ADA do projeto de intervenção possui o solo típico da região como o Latossolo Vermelho. Não apresenta focos de erosão relevantes, mas considerando que existe, de acordo com o IDE-Sisema, grande predisposição à instalação de processos erosivos, adotar-se-á medidas para evitar o avanço da erosão.

Hidrografia: A área de estudo está inserida na sub-bacia do córrego Ferreira, tributário do Rio Paraopeba, afluente do Rio São Francisco e inserido na UPGRH SF3. A área de preservação permanente inserida no interior da área intervinda (ver mapa da Figura 3) se encontra degradada (pisoteada por animais), e o empreendedor se comprometeu a recuperá-la. A nascente e a sua APP, além do curso d'água, na realidade se apresentam um pouco mais abaixo e deslocados que o apresentado no IDE-Sisema, o que foi reportado no mapa digital entregue no processo e verificado em vistoria *in loco*.

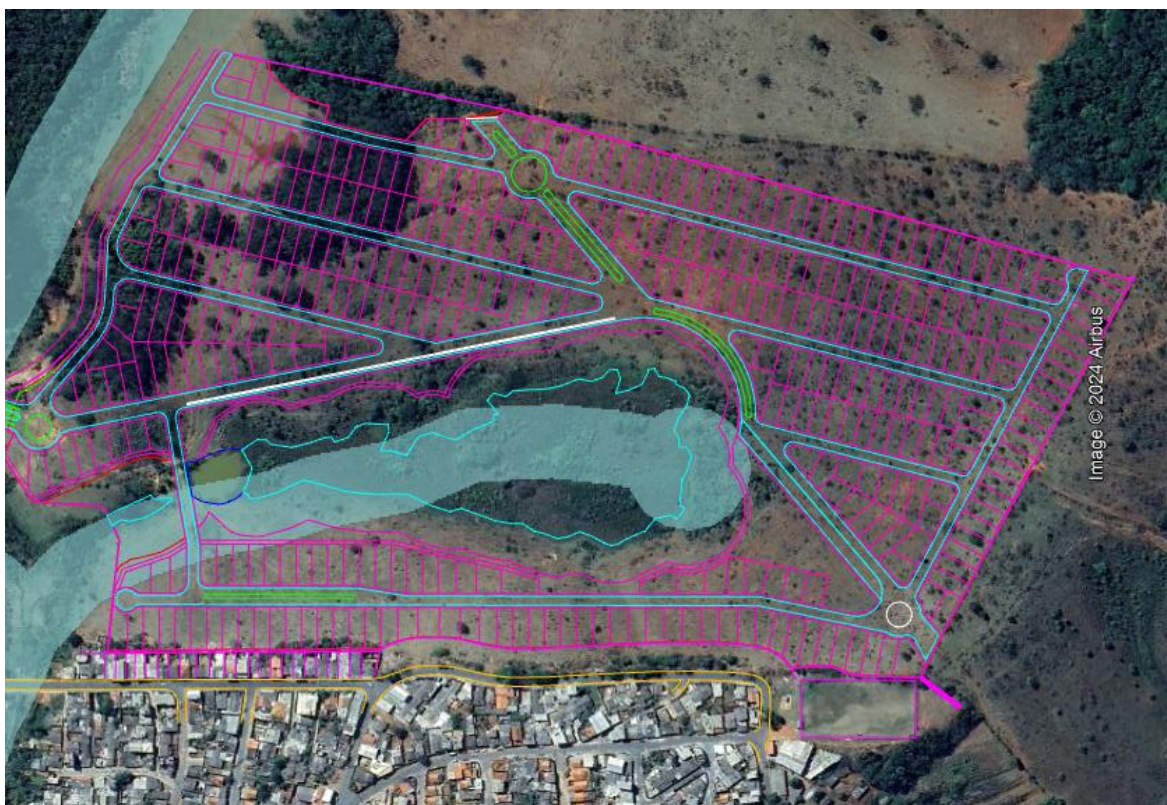


Figura 3. Área de intervenção com destaque para as APPs (área azul claro). A nascente e a sua APP, na realidade, se apresentam um pouco mais abaixo e deslocada que o apresentado no IDE-Sisema. Fonte: PIA, 2024; IDE-Sisema, 2024.

6.3. Características biológicas

- Vegetação: A área de estudo situada na Fazenda do Pacheco e Ferreira, município de Ouro Branco – MG está inserida no Bioma Mata Atlântica. A área vem sendo utilizada como pastagem consolidada possuindo nesse caso, características típicas de área antropizada constituída de espécies arbóreas e arbustos (isolados) com predominância de gramíneas forrageiras. A fitofisionomia predominante é a de uma área antropizada com vulnerabilidade muito alta, presença de espécies ocorrentes em áreas úmidas devido aos trechos de área brejosa, e algumas espécies pioneiras em zonas de transição de Cerrado e Mata Atlântica, além de gramíneas. A caracterização da flora foi alcançada por meio de dados primários obtidos pela realização do levantamento. A coleta de dados em campo foi realizada entre 03/08/2024 e 29/08/2024.

- Fauna: O diagnóstico da fauna foi realizado considerando dados secundários.

6.4. Alternativa técnica e locacional

No que diz respeito a uma ponte sobre o rio dentro do loteamento, esta será alvo de intervenção para o caso de atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

E também conforme a Deliberação Normativa Copam nº 236/2019:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:
VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas; (grifo nosso).



Figura 4. Ponte sobre APP de curso d'água (polígono amarelo). [Fonte: PIA, 2024 (mapa); IDE-Sisema (APP)]

O requerente se comprometeu a ajustar o projeto de acordo com a legislação em resposta ao Ofício SEMMAD-OB/NIA/100/2024 de 03/12/2024 (Figura 4).

Segundo o estudo de inexistência de alternativa técnica locacional apresentado, a intervenção em APP visa a recomposição de uma ponte, com construção e asfaltamento de uma estrada de ligação de um ponto ao outro respeitado o disposto na Deliberação Normativa Copam nº 236/2019 para atividade eventual ou de baixo impacto ambiental. Considerando que a área de intervenção será de xx hectare, o empreendedor fica condicionado a recompor na APP do interior do empreendimento (preferencialmente na APP da nascente) a mesma área.

Assim sendo, pelo mapa o local solicitado está de acordo com os estudos técnicos realizados para a viabilidade da mesma.

7. Análise Técnica

7.1. Do corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

O processo foi instruído com a documentação necessária à análise técnica, com o requerimento, Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), matrícula do imóvel, ARTs dos responsáveis pelos projetos, planta topográfica e demais documentos pertinentes, anexados nos autos do processo administrativo.

Segundo o requerente, serão suprimidas 765 árvores em uma área de 22,22 hectares e haverá intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,43 ha. De acordo com o PIA



e a vistoria, não foi identificada espécie arbórea ameaçadas de extinção, de acordo com a Portaria MMA nº 148/2022 nem espécie arbórea imune ao corte, protegida pela Lei nº 20.308/2012.

Com relação ao local de intervenção, o mesmo apresentou-se com elevado grau de antropização e, devido ao uso como fazenda ocorrido no passado, a obra não implicou em supressão de vegetação nativa. Desta forma os impactos sobre a fauna local também não são significativos.

A legislação não prevê compensação ambiental para o corte de árvores isoladas, porém a autorização poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

7.2. Da intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.

Do ponto de vista técnico jurídico, é sabido que as APPs são áreas protegidas por lei, revestidas ou não de cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem e a estabilidade geológica, garantir a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, a proteção do solo e assegurar o bem estar das populações humanas, sobretudo as que dependem das mesmas para a sua sobrevivência. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das APPs, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos em que haja flexibilização do uso de APPs, conforme o disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na DN Copam nº 236/2019.

Considerando o que determina a Lei, mais precisamente o art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Para a intervenção em APP, o solicitante enviou um documento de comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional alegando já existir uma ponte anterior a 2008 e em estado degradado na APP e que a recomposição desta obedecerá o disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na DN COPAM nº 236/2019 para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

A Lei Estadual nº 20.922/2013 define o que é APP:

Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I – as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;(...)

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa de proteção definida na licença ambiental do empreendimento;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros); (grifo nosso)

Considerando, que em vistoria, observou-se que não haverá intervenção em APP no loteamento das áreas intervindas.



Considerando que existe um lago decorrente de represamento do curso d'água com menos de dez metros.

Considerando que as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais deverão obedecer o disposto na licença ambiental do empreendimento para definição da faixa de proteção.

Considerando que o empreendedor se comprometeu a revitalizar o lago para fins de integração do mesmo ao empreendimento.

Destarte, não há óbice para a realização do empreendimento em APP desde que o empreendedor siga o disposto na legislação e neste Parecer e permita a fiscalização dos órgãos ambientais competentes.

7.3. Da compensação pela intervenção em APP

Quanto à compensação para intervenção em APP, considerando que no interior do empreendimento existe uma área de APP exposta, área desvegetada e que seja do interesse do empreendedor recuperá-la, este órgão propõe como condicionante a recuperação da APP intena ao empreendimento. Esta recomposição deve ser implantada de acordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 14/2024, sobretudo quanto aos prazos: “uma vez iniciada a implantação, o executor terá 4 (quatro) anos para concluir o projeto, prorrogável por, no máximo, 4 (quatro) anos” (cf. Art. 46 §4) e “o período de monitoramento e a consequente avaliação dos resultados [...] será de, no mínimo, 3 (três) anos, podendo ser prorrogado por até 4 (quatro) anos” (cf. Art. 58). Essas alterações constarão como condicionante. Também devem ser realizadas ações para proteção, como proceder ao cercamento e isolamento das áreas a serem reconstituídas, a sinalização da área com a instalação de placa própria, visando informar terceiros do processo de reabilitação da área, com vistas a evitar práticas indesejáveis que possam prejudicar o estabelecimento da vegetação.

7.4. Dos possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo estes:

Impactos: exposição do solo, poluição sonora pelo uso de máquinas; perturbação, afugentamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação, além da diminuição da disponibilidade de alimento; alteração da paisagem; aumento da pressão antrópica sobre biótopos.

Medidas mitigadoras: contratar profissional competente e habilitado para execução do serviço a fim de evitar e coibir intervenções em área além da autorizada; realizar a supressão fora do período chuvoso; proteção das áreas de preservação existentes na propriedade e seu entorno; utilizar técnicas e metodologias de afugentamento e proteção da fauna silvestre e adotar técnicas e medidas de proteção do solo e controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos.

Tomadas as devidas medidas de controle, não deverão ocorrer impactos ambientais significativos no local, considerando a vegetação, solo e fauna, os itens mais vulneráveis às ações antrópicas para este caso.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico deverão constar na AIA. Conforme o art. 8º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade da AIA deverá ser coincidente com o prazo da Licença Ambiental emitida pelo órgão ambiental competente.

Ante o exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo na vistoria in loco e na análise técnica, nada obsta para a autorização da intervenção nos moldes supracitados, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas.



Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o empreendedor deverá cumprir as medidas estabelecidas no PIA, no PTRF e neste Parecer Técnico.

Vale salientar que a não execução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público para a execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

Cabe ressaltar que a autorização para intervenções em APPs passíveis de regularização do uso de recursos hídricos (uso insignificante, outorga) somente produzem efeito após a obtenção das autorizações de regularização. Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

8. Conclusão

Ante o exposto, a equipe técnica do Núcleo de Inteligência Ambiental (NIA), em observância às suas competências ambientais para atuar nos processos de regularização ambiental dispostas no Decreto nº 47.749/2019, na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, e no Termo de Convênio SEMAD/IEF/PMOB nº 02/2023, sugere o DEFERIMENTO TOTAL do requerimento de Intervenção Ambiental analisado no âmbito do processo administrativo SIGA 142, para LUIZ OTÁVIO REIS TEIXEIRA (LAUTO'S RESIDENCIAL SPE LTDA.) referente ao corte de 765 árvores isoladas em uma área total de 22,22 ha (222.200 m²) e intervenção em área de preservação permanente - APP - de 0,43 ha (4300 m²), sem supressão de vegetação, para fins de infraestrutura, a saber, loteamento e construção de condomínio residencial (DN COPAM 217/2017 Código E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares).

9. Condicionantes

O documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Cumprir com as exigências para o corte, destoca e aproveitamento de árvores isoladas apresentadas no PIA	Durante a vigência do procedimento
2	Contratar profissional competente e habilitado para execução dos serviços	Durante a vigência do procedimento
3	Conciliar a execução da supressão da vegetação com a efetiva implantação do empreendimento, diminuindo o tempo de exposição do solo	Durante a vigência do procedimento
4	Adotar técnicas e procedimentos necessários à destinação adequada dos resíduos gerados durante a atividade	Durante a vigência do procedimento
5	Dar destinação correta ao material lenhoso proveniente da supressão considerando o disposto no Decreto 47.749/2019	Durante a vigência do procedimento
6	Implantação de um sistema de drenagem na área do empreendimento para evitar assoreamento.	Durante a vigência do procedimento
7	Recompor e proteger as áreas de preservação permanente presentes no interior da área total do empreendimento de acordo com o com o PIA, o PTRF (PRADA), o Parecer e o IN IBAMA nº 14/2024	Durante a vigência do procedimento
8	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após o início do PTRF
9	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente, por 3 anos



* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

** Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

Nota: No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

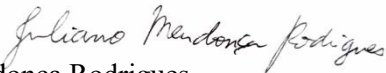
O empreendedor fica responsável pela inserção de toda a documentação referente a informações do projeto cadastrado no SINAFLOR, sob pena de suspensão deste AIA.


A autorização não dispensa o requerente de solicitar junto aos órgãos competentes as demais exigências e autorizações necessárias.

É importante destacar que o parecer atual não certifica a eficiência dos sistemas e medidas de controle e mitigação de impactos propostos nos estudos apresentados. Essa eficiência poderá ser confirmada por meio de ações de fiscalização ou pela apresentação de relatórios e laudos de monitoramento.

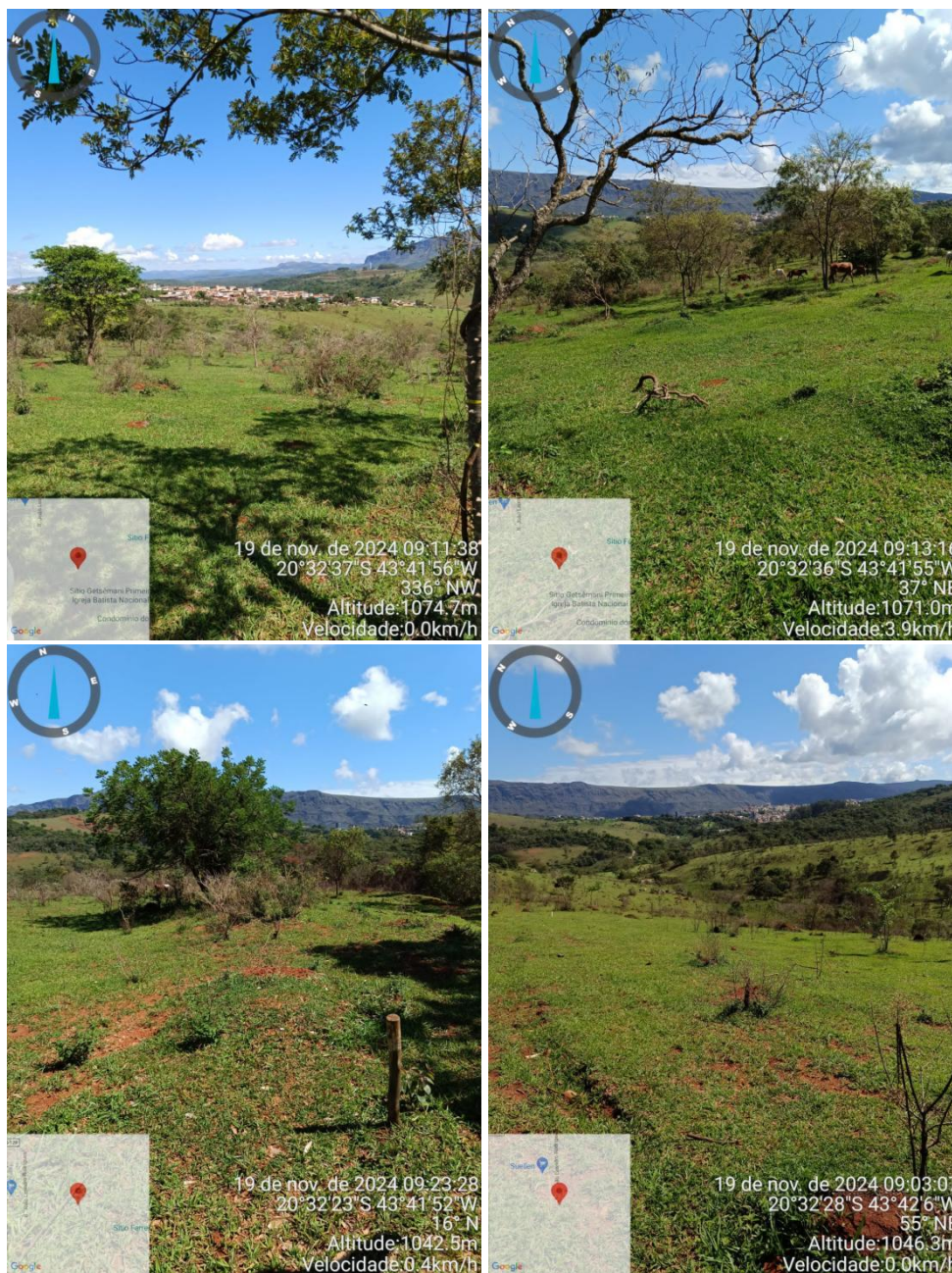
Cabe esclarecer ainda que o Núcleo de Inteligência Ambiental não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre as informações prestadas pelo requerente, sendo a instalação e operação do empreendimento, bem como empreendimento e a comprovação do cumprimento das condicionantes de inteira responsabilidade da empresa e/ou de seu(s) responsável(is) técnico(s).

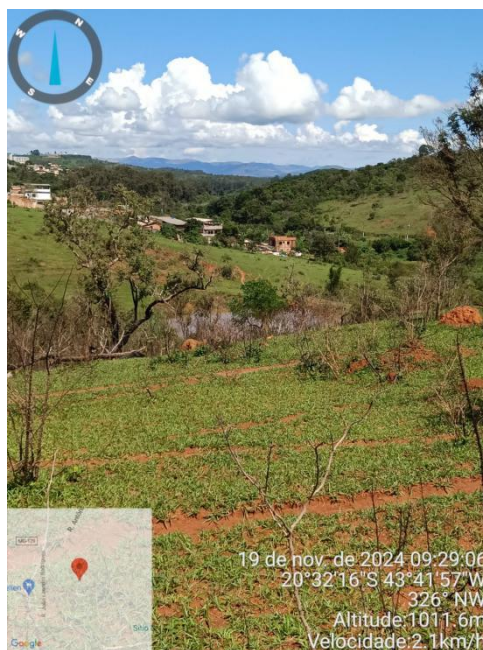
Ouro Branco, 23 de dezembro de 2024

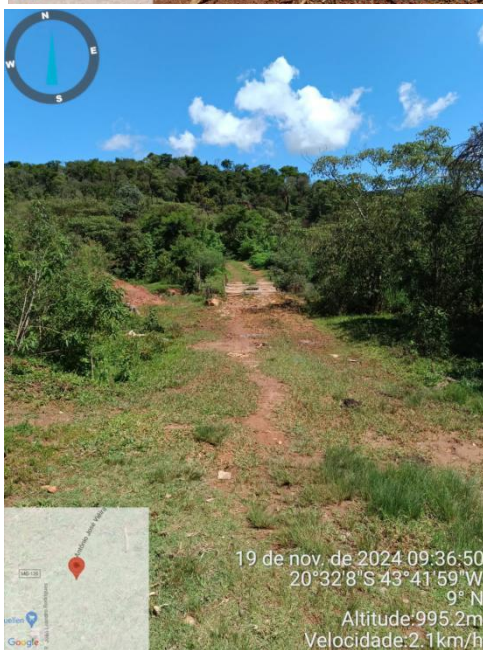
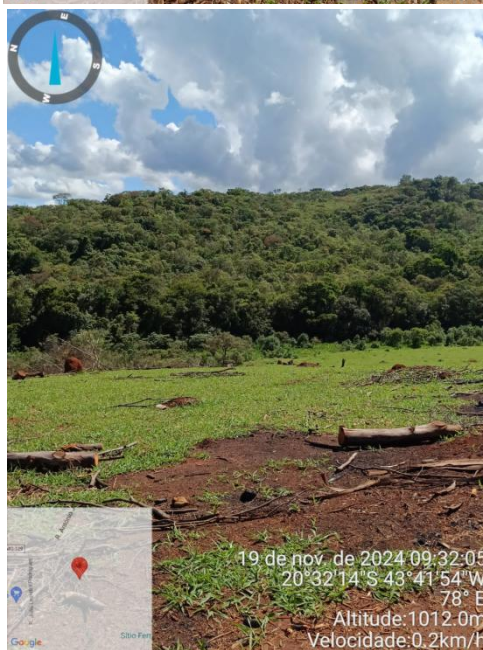
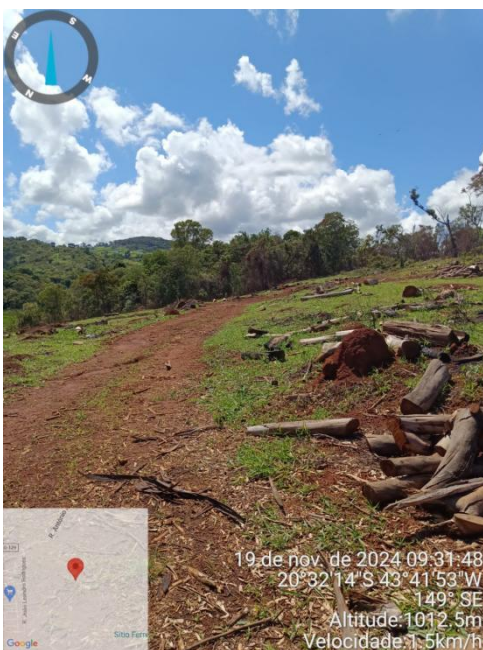

Juliano Mendonça Rodrigues
Analista Ambiental

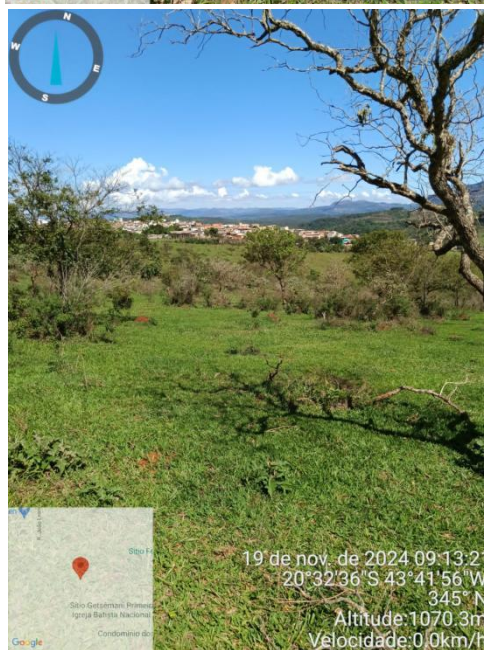
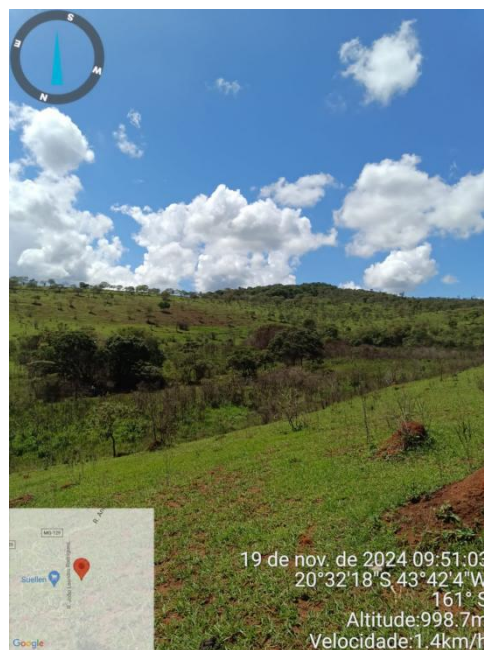
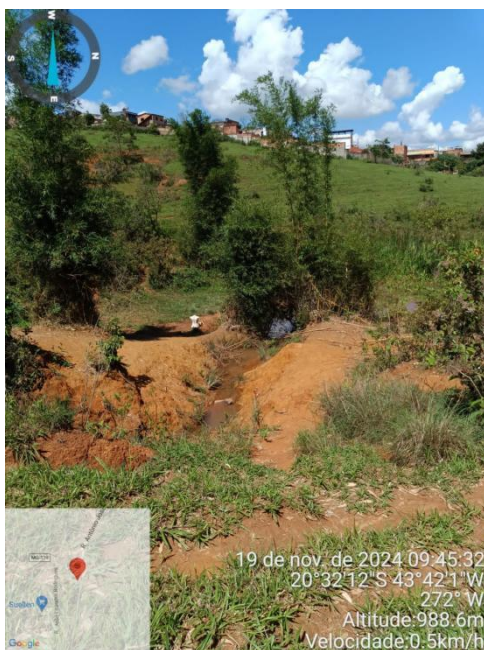

Moisés Pinto dos Santos
Gerente de Fiscalização e Meio Ambiente

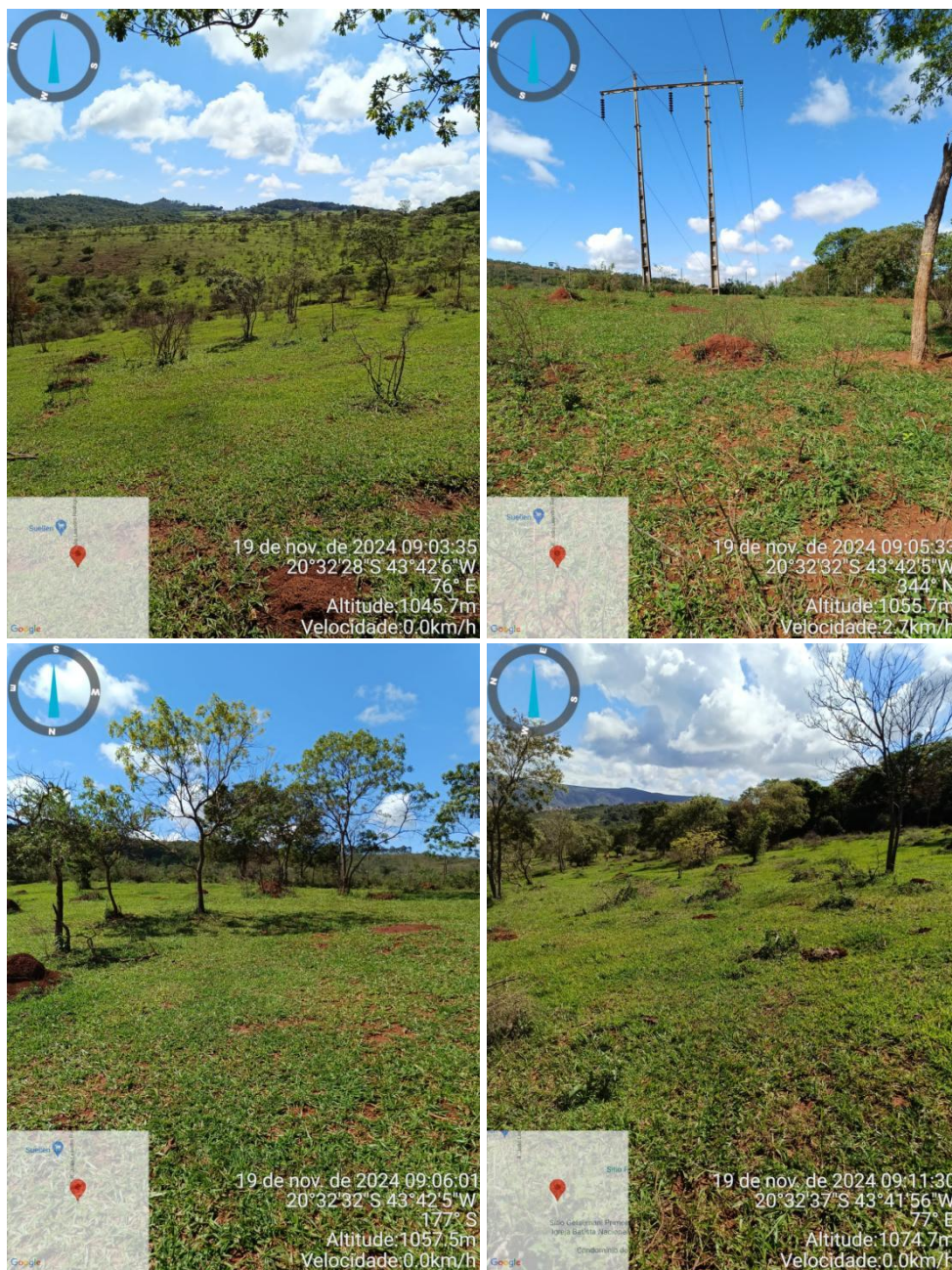
ANEXO











Registro fotográfico da vistoria *in loco* da área passível de intervenção ambiental.